

ORDEM DOS ENGENHEIROS DE MOÇAMBIQUE

ESTATUTOS

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

(Definição e natureza)

1. A Ordem dos Engenheiros de Moçambique, adiante designada por Ordem dos Engenheiros, é uma pessoa colectiva, de direito público, representativa dos engenheiros em exercício em Moçambique que, em conformidade com os preceitos deste estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a engenharia.

2. A Ordem dos Engenheiros é independente dos órgãos do Estado, regendo-se por regras próprias.

3. A Ordem dos Engenheiros tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, científica e regulamentar.

Artigo 2

(Sede)

A Ordem dos Engenheiros tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em todo o território nacional.

Artigo 3

(Âmbito)

A Ordem dos Engenheiros exerce em todo o território nacional as atribuições e competências que o presente estatuto lhe confere.

Artigo 4

(Representação da Ordem)

A Ordem dos Engenheiros é representada em juízo e fora dele pelo Bastonário ou por quem ele designar.

Artigo 5

(Atribuições)

A Ordem dos engenheiros tem como atribuições:

- a) liderar o progresso da engenharia pondo-a ao serviço do desenvolvimento nacional;
- b) registar e acreditar os engenheiros que querem exercitar a engenharia em Moçambique;
- c) zelar pelo cumprimento das regras de ética profissional e o nível de qualificação profissional dos engenheiros;
- d) defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;
- e) zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de engenheiro;
- f) fomentar o desenvolvimento do ensino e investigação da engenharia;
- g) promover, organizar e apoiar a formação contínua dos seus membros e outros técnicos de engenharia;
- h) contribuir para a estruturação das carreiras dos engenheiros;
- i) atribuir e proteger o título profissional de engenheiro, promovendo o procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente;

- j) promover a cooperação e solidariedade entre os seus membros;
- k) prestar a colaboração técnica e científica solicitada por quaisquer entidades, públicas ou privadas, quando exista interesse público;
- l) desenvolver relações com outras Ordens e associações afins, nacionais e estrangeiras, podendo aderir a uniões e federações internacionais;
- m) exercer jurisdição disciplinar sobre os engenheiros;
- n) zelar pela qualidade e segurança dos estudos, projectos e obras de engenharia;
- o) apoiar o Governo, tecendo pareceres sobre projectos de desenvolvimento de infra-estruturas públicas, licenciamento de empreiteiros para obras públicas, contratação de engenheiros estrangeiros e sobre outros assuntos relacionados com a engenharia, desde que haja interesse público;
- p) exercer as demais funções que resultem da Lei e das disposições deste Estatuto.

Artigo 6

(Título de engenheiro)

Para efeitos do presente Estatuto, designa-se por Engenheiro o titular de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de engenharia, inscrito na Ordem dos Engenheiros como membro efectivo, e que se ocupa da aplicação das ciências técnicas respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, concepção, estudo, projecto, fabrico, construção, reparação, operação, manutenção, produção, fiscalização e controle de qualidade, incluindo a coordenação e gestão dessas actividades e outras com elas relacionadas.

CAPITULO II

MEMBROS

Artigo 7

(Categorias dos membros)

Os membros da Ordem dos engenheiros distribuem-se pelas seguintes categorias:

- a) membro efectivo;
- b) membro estagiário;
- c) membro honorário;
- d) membro colectivo;
- e) membro correspondente.

Artigo 8

(Membro efectivo)

1. A admissão como membro efectivo depende da titularidade de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de engenharia, e prestação, com sucesso, de provas ou estágios, para o efeito, realizados pela Ordem dos Engenheiros.
2. Relativamente às provas e estágios de admissão a que se refere o número anterior, cabe à Ordem dos engenheiros:
 - a) definir as condições e formas em que se realizam, em regulamento próprio;
 - b) definir critérios objectivos de dispensa de provas de admissão, a rever periodicamente, os quais se baseiam no currículo dos cursos, nos meios de ensino e métodos de avaliação das respectivas escolas de engenharia, bem como na experiência prática.

3. Os membros efectivos são inscritos nas especialidades reconhecidas pela Ordem dos Engenheiros.

4. Os níveis de qualificação dos membros efectivos são os seguintes:

- a) membro;
 - b) membro sénior;
 - c) membro conselheiro.
5. O nível de membro sénior é atribuído aos engenheiros que o requeiram e possuam um currículo profissional de mérito reconhecido pelo órgão competente da Ordem dos Engenheiros, de acordo com o regulamento aplicável.

6. O nível de membro conselheiro é atribuído aos membros séniores que o requeiram e possuam um currículo profissional e cultural considerado relevante pelo órgão competente da Ordem dos Engenheiros, de acordo com o regulamento aplicável.

Artigo 9

(Membro estagiário)

Tem a categoria de membro estagiário o titular de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de engenharia, conferido por instituições de ensino superior, nacionais ou estrangeiras, que esteja a efectuar estágio ou provas de admissão a membro efectivo da Ordem dos Engenheiros nos termos do número 2 do Artigo 8 do presente Estatuto.

Artigo 10

(Membro honorário)

É admitido na qualidade de membro honorário o indivíduo ou colectividade que, exercendo ou tendo exercido actividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e prestígio da engenharia, seja considerado como merecedor de tal distinção.

Artigo 11

(Membro Colectivo)

Como membro colectivo, é inscrito na Ordem dos engenheiros a pessoa colectiva que com ela estabeleça acordo escrito e que desenvolva actividades de formação, investigação, aplicação ou difusão do conhecimento em área directamente relacionada com a Engenharia, ou ainda tenha a Engenharia como uma das suas áreas profissionais.

Artigo 12

(Membro correspondente)

Como membro correspondente é admitido:

- a) O profissional com grau académico de licenciado que, não exercendo a profissão de engenheiro nem tendo a respectiva formação escolar, exerça actividades afins e apresente um currículo valioso, como tal reconhecido pelo órgão competente da Ordem dos Engenheiros;
- b) O membro de associações congéneres estrangeiras que confirmam igual tratamento aos membros da Ordem dos Engenheiros.

CAPITULO III

ORGANIZAÇÃO DA ORDEM

Artigo 13

(Organização territorial)

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre a organização territorial da Ordem dos Engenheiros, a nível nacional, regional ou provincial, observando o preceituado na Constituição da República e demais legislação pertinente quanto à forma de organização administrativa do Estado.

Artigo 14
(Órgãos)

1. São órgãos sociais da Ordem dos Engenheiros:
 - a) a Assembleia Geral;
 - b) o Bastonário;
 - c) o Conselho Directivo;
 - d) os Conselhos de Colégio;
 - e) o Conselho Consultivo;
 - f) o Conselho Fiscal;
 - g) o Conselho Jurisdicional;
 - h) o Conselho de Admissão e Qualificação.
2. É a seguinte hierarquia dos titulares da Ordem dos Engenheiros:
 - a) o Bastonário;
 - b) o Presidente da Assembleia Geral;
 - c) o Presidente do Conselho Jurisdicional;
 - d) os Presidentes dos Conselhos dos Colégios de Especialidade;
 - e) o Presidente do Conselho Fiscal.
3. As formas de representação regional e seu funcionamento são estabelecidas em regulamento próprio, a ser estabelecido pelo Conselho Directivo, de acordo com a organização territorial estabelecida pela Assembleia Geral.
4. Os órgãos nacionais são apoiados na sua actividade por um Secretário Geral, designado, por livre escolha do Bastonário, de entre os membros efectivos da Ordem dos Engenheiros.

Artigo 15
(Competências gerais)

1. As competências dos órgãos da Ordem dos Engenheiros devem ser exercidas de forma a preservar:
 - a) o carácter nacional da Ordem dos Engenheiros, enquanto instituição que representa os engenheiros e exerce o controlo do exercício da engenharia em Moçambique;
 - b) a necessidade de fomentar a unidade dos engenheiros;
 - c) o respeito pelas características e interesses próprios dos colégios de especialidade;
 - d) a necessidade de promover o desenvolvimento equilibrado do País.
2. Independentemente da representação regional que se estabeleça em regulamento próprio, são competências gerais dos órgãos nacionais da Ordem dos Engenheiros:
 - a) atribuição do título profissional de Engenheiro;
 - b) a defesa e melhoria das condições de exercício da profissão de engenheiro, designadamente pela participação na elaboração de disposições legislativas, regulamentares e normativas;
 - c) a intervenção junto dos órgãos da governação ou outras entidades de âmbito público e privado, em assuntos relacionados com o exercício e aplicação da engenharia em Moçambique;
 - d) o desenvolvimento das relações internacionais da Ordem dos Engenheiros;
 - e) o acompanhamento da situação geral do ensino da engenharia;
 - f) a apreciação dos níveis de formação, competência e experiência compatíveis com os níveis de qualificação e os títulos de especialização conferidos pela Ordem dos Engenheiros, bem como a admissão de membros;
 - g) a identificação dos problemas nacionais cuja resolução justifique o empenhamento dos engenheiros, bem como a orientação dos engenheiros na contribuição para a solução desses mesmos problemas;
 - h) a avaliação das necessidades de aplicação e valorização da engenharia nacional, quer no plano científico e técnico, quer no plano da sua intervenção social, emitindo sugestões para a

- realização de tais necessidades;
- i) a preparação de planos genéricos, coordenando, a médio e longo prazos, o conjunto das actividades a desenvolver pelos órgãos da Ordem dos Engenheiros;
 - j) o desenvolvimento de iniciativas culturais, designadamente as relacionadas com a biblioteca central, a actividade editorial e os congressos de engenharia ou de ciências tecnológicas;
 - k) todas aquelas que o Estatuto expressamente preveja ou que lhes venham a ser cometidas pela Assembleia Geral.

Artigo 16

(Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é o órgão máximo deliberativo da Ordem dos Engenheiros, composta pela totalidade dos membros efectivos no gozo pleno dos seus direitos, reúne anualmente, em dia fixo designado Dia Nacional do Engenheiro, para apreciação da actividade da Ordem dos Engenheiros.
2. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e dois vogais eleitos de acordo com o regulamento eleitoral.
3. Compete à Assembleia Geral:
 - a) deliberar anualmente sobre o relatório e contas do Conselho Directivo relativo ao ano civil transacto, tendo em conta o parecer do Conselho Fiscal;
 - b) deliberar sobre o plano de actividade e orçamento proposto pelo Conselho Directivo;
 - c) fixar jónias e quotas e outros encargos a cobrar aos membros da Ordem dos Engenheiros;
 - d) propor às entidades competentes as alterações ao Estatuto;
 - e) deliberar, em caso de dissolução, sobre o destino do seu património;
 - f) eleger o Bastonário;
 - g) eleger o Conselho Directivo;
 - h) eleger o Conselho Fiscal;
 - i) designar, sob proposta do Conselho Directivo, o Dia Nacional do Engenheiro.
4. Compete ainda à Assembleia Geral aprovar:
 - a) o regulamento do Conselho Directivo;
 - b) o regulamento do Conselho Jurisdicional;
 - c) os regulamentos dos Conselhos de Admissão e Qualificação;
 - d) os regulamentos de funcionamento da Assembleia Geral.
5. A Assembleia Geral, convocada pelo Presidente da Mesa, reúne ordinariamente uma vez por ano para os fins previstos no número 1 deste artigo e extraordinariamente por iniciativa das entidades seguintes:
 - a) o Bastonário da Ordem;
 - b) o Conselho Directivo;
 - c) o Conselho Fiscal;
 - d) um quinto dos membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos.
6. A Assembleia Geral ordinária é convocada pelo Presidente da Mesa com, pelo menos, trinta dias de antecedência.
7. A Assembleia Geral só pode propor a alteração dos estatutos da Ordem dos Engenheiros, estando presente, pelo menos, três quartos dos membros efectivos.
8. A Assembleia Geral só pode deliberar sobre a dissolução da Ordem dos Engenheiros com a maioria de três quartos de todos os membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos.
9. As demais disposições do funcionamento da Assembleia Geral são estipuladas em

regulamento próprio, desde que não contrariem o presente estatuto.

Artigo 17

(O Presidente da ordem)

O Bastonário é o Presidente da Ordem dos Engenheiros e, por inerência, do Conselho Directivo.

Artigo 18

(Quem pode ser Bastonário)

Só pode ser eleito para o cargo do Bastonário o Engenheiro com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão.

Artigo 19

(Competência do Bastonário)

Compete ao Bastonário:

- a) dirigir e representar a Ordem dos Engenheiros;
- b) convocar e presidir, com voto de qualidade, ao Conselho Directivo;
- c) convocar e presidir ao Conselho de Admissão e Qualificação;
- d) convocar e presidir ao Conselho Coordenador dos Colégios;
- e) convocar e presidir ao Conselho Consultivo;
- f) homologar as decisões do Conselho Directivo sobre os processos disciplinares e outras questões;
- g) mandar, ouvido o Conselho Directivo e os Conselhos dos Colégios, qualquer membro efectivo da Ordem dos Engenheiros, de sua escolha, para o exercício de funções específicas, que não as do Secretário Geral definidas no Regulamento do Conselho Directivo.

Artigo 20

(Competências do Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente:

- a) coadjuvar o Bastonário nas suas funções, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos;
- b) executar as atribuições de competência do Bastonário que por ele lhe forem delegadas.

Artigo 21

(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão executivo da Ordem dos Engenheiros e é composto por:
 - a) Bastonário e Vice-Presidente;
 - b) Presidentes dos Conselhos Jurisdicional e Fiscal;
 - c) Presidentes dos Colégios de Especialidade.
2. O funcionamento do Conselho Directivo é objecto de regulamento próprio, aprovado pela Assembleia Geral e que deve observar as seguintes normas:
 - a) as deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria simples, cabendo ao Bastonário o voto de qualidade;
 - b) o Conselho não pode deliberar sem a presença da maioria simples dos seus membros, sendo um deles o Bastonário ou seu substituto legal.
3. Compete ao Conselho Directivo:
 - a) desenvolver actividades orientadas para a prossecução dos objectivos da Ordem dos Engenheiros, para o prestígio desta e dos Engenheiros e para integral cumprimento das directrizes emanadas pela Assembleia Geral;
 - b) aprovar as linhas gerais dos programas de acção dos Colégios;
 - c) desenvolver as relações internacionais da Ordem dos Engenheiros;
 - d) gerir os bens e serviços da Ordem dos Engenheiros, deles apresentando contas à Assembleia Geral;
 - e) aprovar os regulamentos de funcionamento e competências dos Colégios;
 - f) aprovar Regulamentos específicos que não sejam da competência da Assembleia Geral;

- g) constituir grupos ou comissões de trabalho com fins específicos;
 - h) apresentar à Assembleia Geral para apreciação e deliberação, propostas sobre matérias de especial relevância para a Ordem dos Engenheiros;
 - i) atribuir aos membros da Ordem dos Engenheiros as cédulas profissionais;
 - j) exercer a acção disciplinar sobre os membros da Ordem dos Engenheiros, decidindo sobre os processos disciplinares instruídos pelo Conselho Jurisdicional, quando se mostre necessário, de acordo com os regulamentos vigentes;
 - k) deliberar sobre a propositura de acções judiciais, confessar, desistir, transigir, alienar ou onerar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados;
 - l) propor à Assembleia Geral a atribuição da qualidade de membro honorário;
 - m) admitir e demitir pessoal dos serviços administrativos, sob proposta do Bastonário;
 - n) exercer todas as atribuições que não sejam da competência de outros órgãos.
4. As sessões do Conselho Directivo são preparadas e secretariadas pelo Secretário Geral da Ordem dos Engenheiros.

Artigo 22

(Colégio de especialidade)

1. O Colégio de Especialidade é um órgão constituído por Engenheiros de uma mesma especialidade.
2. Para cada Colégio é constituído um Conselho de Colégio.
3. Constituem os Conselhos de Colégio:
 - a) o Presidente do Colégio;
 - b) dois vogais, sendo um para os assuntos profissionais e outro para os assuntos culturais, compreendendo a formação, actualização, especialização e divulgação.
4. No caso de o colégio agrupar mais de uma especialidade, a composição é ajustada para garantir a adequada representação de cada uma das especialidades que o compõem.
5. Quando convocados, participam nas reuniões dos Conselhos de Colégio, sem direito a voto, os coordenadores de grupos constituídos para tratar de assuntos específicos, profissionais ou culturais, das especialidades do colégio, bem como representantes das pessoas colectivas filiadas na Ordem dos Engenheiros através do Colégio.
6. Nas reuniões dos Conselhos podem ainda participar, a título ocasional ou permanente, os especialistas que para tal tenham sido convidados.
7. As decisões dos Conselhos de Colégio são tomadas por maioria simples, devendo estar presentes, pelo menos, dois dos elementos referidos nas alíneas a) e b) do nº 3 do presente artigo.
8. O Presidente do Conselho de Colégio pode delegar as suas competências num vogal para a matéria a debater numa reunião.
9. Compete a cada Conselho de Colégio:
 - a) discutir e propor planos de acção relativos a questões profissionais no âmbito da especialidade do Colégio;
 - b) discutir e propor planos de acção relativos às questões culturais da especialidade do Colégio, incluindo as de formação, actualização e especialização, bem como as de admissão e qualificação;
 - c) dar parecer sobre matérias da especialidade do Colégio, ou outras referentes à Ordem dos Engenheiros, quando solicitado pelo Conselho Directivo ou pelo Conselho de Admissão e Qualificação;
 - d) desenvolver actividade editorial própria, dentro das directivas gerais do Conselho

- Directivo;
- e) apoiar o Conselho Directivo nos assuntos profissionais e culturais, no domínio da respectiva especialidade;
 - f) participar na coordenação da actividade geral da Ordem dos Engenheiros, através do Conselho Consultivo.

Artigo 23

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta, não tem carácter deliberativo e destina-se a apoiar o Conselho Directivo na apreciação de planos e balanços anuais, políticas e estratégias da Ordem dos Engenheiros elaborados e propostos pelos diferentes órgãos nacionais e regionais, e na produção de recomendações para os demais órgãos da Ordem dos Engenheiros.
2. O Conselho Consultivo é constituído por:
 - a) membros do Conselho Directivo;
 - b) os Presidentes dos Colégios;
 - c) o Secretário-Geral.
3. O Conselho Consultivo é convocado e presidido pelo Bastonário.
4. Nas sessões do Conselho Consultivo podem participar entidades e individualidades convidadas pelo Bastonário, sempre que julgar útil e conveniente.
5. As demais disposições do funcionamento deste Conselho são definidas no Regulamento do Conselho Directivo.

Artigo 24

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador das actividades do executivo da Ordem dos Engenheiros, de modo a garantir a plena realização dos objectivos e planos aprovados pela Assembleia Geral.
2. O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente e dois vogais eleitos de acordo com o Regulamento Eleitoral.
3. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) examinar, pelo menos anualmente, a gestão financeira da competência do Conselho Directivo;
 - b) dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento anuais do Conselho Directivo;
 - c) assistir às reuniões do Conselho Directivo, sempre que o julgue conveniente ou este o solicite, sem direito a voto.

Artigo 25

(Conselho Jurisdicional)

1. O Conselho Jurisdicional é constituído por membros efectivos eleitos pelos colégios das especialidades, sendo um por cada colégio, devendo estes eleger entre si o presidente.
2. Compete ao Conselho Jurisdicional:
 - a) zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, dos respectivos regulamentos e das decisões tomadas pelos órgãos competentes;
 - b) dar parecer sobre os regulamentos ou suas alterações propostas pelos órgãos competentes;
 - c) dar apoio ao Conselho Directivo na arbitragem de conflitos de jurisdição e de competência;
 - d) instruir os processos disciplinares para a decisão do Conselho Directivo de acordo com o estipulado no presente Estatuto;
 - e) encaminhar para a Assembleia Geral os recursos interpostos das decisões do Conselho Directivo.
3. As sessões do Conselho Jurisdicional são convocadas pelo seu Presidente, com o conhecimento do Bastonário, que indicará um membro do Conselho Directivo como observador aos trabalhos da sessão, mas sem direito a pronunciamento.

Artigo 26

(Conselho de Admissão e Qualificação)

1. O Conselho de Admissão e Qualificação é constituído pelo Bastonário, que o preside, e por dois membros efectivos, de comprovado prestígio profissional e deontológico, de cada uma das especialidades representadas na Ordem dos Engenheiros.
2. O Conselho pode ser assessorado por personalidades de reconhecido mérito científico ou profissional, a título permanente ou eventual, e solicitar pareceres a comissões especializadas da Ordem dos Engenheiros ou a entidades exteriores à mesma, sempre que julgar conveniente.
3. Compete ao Conselho de Admissão e Qualificação, ouvidos os presidentes dos Conselhos de Colégio:
 - a) pronunciar-se sobre os pedidos de inscrição como membro efectivo;
 - b) submeter à aprovação do Conselho Directivo as condições de realização das provas de admissão à Ordem dos Engenheiros;
 - c) submeter à aprovação do Conselho Directivo critérios objectivos de dispensa a provas de admissão, a rever periodicamente, os quais se baseiam nos currículos dos cursos, nos meios de ensino e nos métodos de avaliação;
 - d) decidir sobre a admissão de membros correspondentes e;
 - e) pronunciar-se sobre o reconhecimento de novas especialidades.
4. Das decisões do Conselho de Admissão e Qualificação cabe recurso ao Conselho Directivo, ao qual compete a respectiva homologação.

CAPITULO IV

ESPECIALIDADES DA ORDEM

Artigo 27

(Definição e enumeração)

1. Entende-se por especialidade um vasto domínio de actividade da engenharia, com características técnicas e científicas próprias, que assuma no País, grande relevância económica e social.
2. Para além das que vierem a ser reconhecidas pelos órgãos competentes da Ordem dos Engenheiros, estão desde já estruturadas na Ordem, as seguintes especialidades:
 - a) engenharia civil;
 - b) engenharia electrotécnica;
 - c) engenharia mecânica;
 - d) engenharia de minas e geotécnica;
 - e) engenharia química;
 - f) engenharia agronómica e florestal;
 - g) engenharia informática e de computadores;
 - h) engenharia Geográfica.
3. Os titulares de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de engenharia com uma especialidade ainda não estruturada na Ordem dos Engenheiros, são inscritos naquela que o Conselho de Admissão e Qualificação considere como a mais adequada de entre as especialidades reconhecidas.
4. A estruturação organizativa de novas especialidades e a constituição de novos colégios competem ao Conselho Directivo, sob parecer do Conselho de Admissão e Qualificação, ouvido os Presidentes dos Conselhos de Colégio de Especialidade.

CAPÍTULO V DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS

Artigo 28

(Direitos dos membros efectivos)

Constituem direitos dos membros efectivos:

- a) participar nas actividades da Ordem dos Engenheiros;
- b) intervir e votar nos congressos, referendos e Assembleias Gerais;
- c) consultar as actas da Assembleia Geral;
- d) eleger e ser eleito para o desempenho de funções na Ordem dos Engenheiros;
- e) requerer a atribuição de níveis de qualificação;
- f) intervir na criação de especializações;
- g) requerer a atribuição de títulos de especialização;
- h) beneficiar da actividade editorial da Ordem dos Engenheiros;
- i) utilizar os serviços oferecidos pela Ordem dos Engenheiros;
- j) utilizar a cédula profissional emitida pela Ordem dos Engenheiros.

Artigo 29

(Deveres dos membros efectivos)

1. Constituem deveres dos membros efectivos:

- a) cumprir as obrigações do Estatuto, do Código Deontológico e os regulamentos da Ordem dos Engenheiros;
 - b) participar na prossecução dos objectivos da Ordem dos Engenheiros;
 - c) desempenhar as funções para as quais tenham sido eleitos ou escolhidos;
 - d) prestar a comissões e grupos de trabalhos a colaboração especializada que lhes for solicitada;
 - e) contribuir para a boa reputação da Ordem dos Engenheiros e procurar alargar o seu âmbito de influência;
 - f) satisfazer os encargos estabelecidos pela Ordem dos Engenheiros;
 - g) responder a inquéritos do conselho jurisdicional ou de natureza técnico-científico;
2. Estão isentos do pagamento dos encargos referidos na alínea f) do número anterior os membros efectivos que não estão a exercer as funções de engenharia e para tal requeiram a sua suspensão temporária;
3. O atraso superior a seis meses no cumprimento do dever na alínea f) do número um implica a suspensão automática até a regularização da situação.

Artigo 30

(Direitos dos membros honorários, correspondentes e estagiários)

Os membros honorários, correspondentes e estagiários gozam dos seguintes direitos:

- a) participar nas actividades da Ordem dos Engenheiros;
- b) intervir sem direito a voto na Assembleia Geral e nas Assembleias Regionais;
- c) beneficiar da actividade editorial da Ordem dos Engenheiros;
- d) utilizar os serviços da Ordem dos Engenheiros nas condições estabelecidas.

Artigo 31

(Deveres dos membros honorários, correspondentes e estagiários)

Constituem deveres dos membros honorários, correspondentes e estagiários para com a Ordem dos Engenheiros:

- a) cumprir as disposições do estatuto e dos regulamentos estabelecidos pela Ordem dos Engenheiros;
- b) participar na prossecução dos objectivos da Ordem dos Engenheiros;
- c) prestar a comissões e a grupos de trabalho a colaboração especializada que lhes for solicitada;

- d) contribuir para a boa reputação da Ordem e procurar alargar o seu âmbito de influência;
- e) satisfazer os encargos estabelecidos pela Ordem dos Engenheiros;
- f) responder a inquéritos de carácter disciplinar, técnico e científico.

Artigo 32

(Deveres do Engenheiro para com a comunidade)

1. É dever fundamental do Engenheiro possuir uma boa preparação, de modo a desempenhar com competência as suas funções e contribuir para o progresso da engenharia e da sua aplicação ao serviço da humanidade.
2. O Engenheiro deve defender o ambiente e a utilização racional dos recursos naturais.
3. O Engenheiro deve garantir a segurança do pessoal executante das obras, dos utentes das infra-estruturas e do público em geral.
4. O Engenheiro deve opor-se à utilização fraudulenta, ou contrária ao bem comum, do seu trabalho.
5. O Engenheiro deve procurar as melhores soluções técnicas, ponderando a economia e a qualidade da produção ou das obras que projectar, dirigir ou organizar.
6. O Engenheiro deve ter alto sentido de patriotismo e defender a imagem e integridade da Nação Moçambicana.

Artigo 33

(Deveres do Engenheiro para com a empregadora e para com o cliente)

1. O Engenheiro deve contribuir para a realização dos objectivos económico-sociais das organizações em que se integra, promovendo o aumento da produtividade, a melhoria da qualidade dos produtos e das condições de trabalho, com o justo tratamento das pessoas.
2. O Engenheiro deve prestar os seus serviços no pleno uso das suas capacidades mentais, com diligência e pontualidade, de modo a não prejudicar o cliente nem terceiros, nunca abandonando, sem justificação, os trabalhos que lhe forem confiados ou os cargos que desempenhar.
3. O Engenheiro deve respeitar os acordos com os seus empregadores no que respeita à utilização de segredos profissionais e informações confidenciais no exercício das funções, salvo se, em consciência, considerar poderem estar em sério risco exigências de bem comum e interesse público, e nunca em benefício próprio.
4. O Engenheiro só deve pagar-se pelos serviços que tenha efectivamente prestado e tendo em atenção o seu justo valor.
5. O Engenheiro deve recusar compensações de mais de um interessado no seu trabalho quando possa haver conflitos de interesses ou não haja o consentimento de qualquer das partes.

Artigo 34

(Deveres do Engenheiro no exercício da profissão)

1. O Engenheiro, na sua actividade associativa profissional, deve pugnar pelo prestígio da profissão e impor-se pelo valor da sua colaboração e por uma conduta irrepreensível, usando sempre de boa fé, lealdade e isenção, quer actuando em associação quer individualmente.
2. O Engenheiro deve opor-se a qualquer concorrência desleal.
3. O Engenheiro deve usar da maior sobriedade nos anúncios profissionais que fizer ou autorizar.
4. O Engenheiro não deve aceitar trabalhar ou exercer funções que ultrapassem a sua competência ou exijam mais tempo do que aquele de que disponha.
5. O Engenheiro só deve assinar pareceres, projectos ou trabalhos profissionais de que seja

autor ou colaborador.

6. O Engenheiro deve emitir os seus pareceres profissionais com objectividade e isenção.
7. O Engenheiro deve, no exercício de função pública, na empresa e nos trabalhos ou serviços em que desempenha a sua actividade, actuar com a maior correcção e de forma a obstar a discriminações ou desconsiderações de qualquer tipo.
8. O Engenheiro deve recusar a sua colaboração em trabalhos sobre os quais tiver de se pronunciar no exercício de diferentes funções, ou que impliquem situações ambíguas ou de conflitos de interesse.

Artigo 35

(Deveres recíprocos dos Engenheiros)

1. O Engenheiro deve avaliar com objectividade o trabalho dos colaboradores, contribuindo para a sua valorização e promoção profissional.
2. O Engenheiro apenas deve reivindicar o direito de autor quando a originalidade e a importância relativas da sua contribuição o justifiquem, exercendo esse direito com respeito pela propriedade intelectual de outrem e com as limitações impostas pelo bem comum ou por lei.
3. O Engenheiro deve prestar aos colegas, desde que solicitada, toda a colaboração possível.
4. O Engenheiro não deve prejudicar a reputação profissional ou as actividades profissionais de colegas, nem deixar que sejam menosprezados os seus trabalhos, devendo quando necessário, apreciá-los com elevação e sempre com salvaguarda da dignidade da classe.
5. O Engenheiro deve recusar substituir outro engenheiro, numa posição contratual ou em negociação, só o fazendo quando as razões dessa substituição forem correctas e dando ao colega a necessária satisfação.

CAPITULO VII

ACÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 36

(Acção disciplinar)

1. Os engenheiros estão sujeitos à acção disciplinar da Ordem dos Engenheiros, exercida nos termos do presente Estatuto e dos respectivos regulamentos.
2. A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 37

(Competência disciplinar)

O exercício da acção disciplinar compete ao Conselho Directivo e ao Conselho Jurisdicional.

Artigo 38

(Infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar a violação culposa, por qualquer membro da Ordem dos Engenheiros, dos deveres consignados no Estatuto, no Código Deontológico ou nos Regulamentos.

Artigo 39

(Graduação das penas)

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 40

(Sanções disciplinares)

As sanções correspondentes às infracções disciplinares são as seguintes:

- a) advertência;
- b) repreensão registada;
- c) multa a ser definida no Regulamento disciplinar;
- d) suspensão até seis meses;
- e) suspensão por mais de seis meses até doze meses;
- f) suspensão por mais de doze meses até cinco anos;
- g) proibição do exercício da profissão.

Artigo 41

(Graduação das sanções)

Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, as circunstâncias da infracção e a todas as demais circunstâncias

Artigo 42

(Normas e dispositivos da acção disciplinar)

As demais normas e dispositivos do exercício da acção disciplinar são definidos no regulamento disciplinar a ser aprovado pela Assembleia Geral.

CAPITULO VII CONGRESSO E ACTIVIDADE EDITORIAL

Artigo 43

(Congresso)

1. A Ordem dos Engenheiros realiza, com frequência não inferior a dois anos, um congresso de índole técnica, científica e profissional.
2. A organização dos congressos compete ao Conselho Directivo, que conta, para a sua organização, com uma comissão organizadora.
3. Compete ao Bastonário nomear a Comissão Organizadora do Congresso e o respectivo Secretário, sob proposta dos Presidentes dos Conselhos de Colégios.

Artigo 44

(Actividade Editorial)

1. A actividade editorial da Ordem dos Engenheiros constitui um dos meios de projecção da sua vida associativa e das suas actividades técnicas, científicas e profissionais e deverá obedecer a directivas do Conselho Directivo, a integrar num regulamento editorial.
2. Cabe ao Conselho Directivo e aos Conselhos dos Colégios promover a produção de textos técnicos, científicos, profissionais e culturais.
3. As regiões podem realizar a edição das publicações, periódicas ou não, que os seus Conselhos Directivos consideram convenientes para a prossecução dos objectivos da Ordem dos Engenheiros nos respectivos âmbitos regionais.

CAPITULO VIII

ELEIÇÕES

Artigo 45

(Elegibilidade)

1. Só podem eleger e ser eleitos para os órgãos da Ordem dos Engenheiros os membros efectivos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.
2. Não podem eleger nem ser eleitos os que:
 - a) não tenham pago as respectivas quotas nos seis meses anteriores à data fixada para a realização das eleições;

b) sejam membros da comissão de fiscalização do acto eleitoral.

Artigo 46

(Mandatos)

1. Os mandatos dos membros dos órgãos da Ordem dos Engenheiros têm a duração de cinco anos.

2. Pelo exercício dos mandatos não cabe qualquer remuneração.

Artigo 47

(Reeleição)

É permitida a reeleição, mas o mesmo cargo não pode ser desempenhado, consecutivamente, por mais de dois mandatos.

Artigo 48

(Início e termo do exercício anual)

1. O exercício anual do primeiro ano de mandato inicia 90 dias após a publicação oficial do presente estatuto, e termina a 31 de Dezembro, enquanto o dos anos seguintes respeita o ano civil, ou seja, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

2. No último ano do seu mandato os órgãos cessantes mantêm-se em funcionamento até a realização das eleições e tomada de posse dos novos órgãos sociais.

Artigo 49

(Início dos mandatos)

Os mandatos iniciam-se com a tomada de posse do Bastonário, na mesma data do início do seu primeiro exercício anual.

Artigo 50

(Vacatura do cargo)

1. Nos casos de demissão, exoneração, incapacidade prolongada, alheamento do cargo ou perda da qualidade de membro efectivo do Bastonário e do Vice-Presidente ou dos Presidentes e os Vice-Presidentes dos Conselhos Directivos das Regiões, simultânea ou sucessivamente, os lugares são preenchidos, por eleição, nos três meses seguintes à verificação das referidas situações.

2. Se idêntica situação se verificar para qualquer outro cargo, o lugar vago pode ser preenchido por escolha, com a aprovação de pelo menos dois terços dos membros em exercício do respectivo órgão, mas procede-se a eleição se tal maioria não for atingida e, bem assim, quando o número de lugares a preencher seja superior a um terço do número de membros previstos para cada órgão.

3. Os membros eleitos ou nomeados em consequência do disposto nos números anteriores terminam o mandato do membro substituído.

Artigo 51

(Eleições ordinárias e extraordinárias)

1. As eleições para os órgãos da Ordem são ordinárias e extraordinárias.

2. As eleições ordinárias destinam-se a eleger os membros dos órgãos da Ordem dos Engenheiros para mandatos completos.

3. As eleições extraordinárias visam eleger os membros para o preenchimento de lugares vagos.

Artigo 52

(Normas eleitorais)

As normas eleitorais são definidas em regulamento próprio, que regula a apresentação de candidaturas e demais aspectos.

Artigo 53

(Abrangência territorial)

As eleições para os órgãos sociais da Ordem dos Engenheiros têm lugar em princípio em todo o território nacional, devendo o processo decorrer entre 1 de Janeiro e 31 de Março.

Artigo 54

(Marcação das eleições)

A marcação das datas das eleições compete ao Conselho Directivo.

Artigo 55

(Organização do processo eleitoral)

A organização do processo eleitoral compete à Mesa da Assembleia Geral que deve nomeadamente:

- a) promover a constituição da Comissão de Fiscalização;
- b) organizar os cadernos eleitorais e apreciar as respectivas reclamações;
- c) verificar a regularidade das candidaturas e;
- d) decidir sobre reclamações do acto eleitoral que sejam apresentadas.

Artigo 56

(Comissão de Fiscalização)

1. É constituída uma Comissão de Fiscalização, composta pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes ou proponentes, a qual inicia as suas funções no dia seguinte ao da abertura do processo de eleições.
2. Os representantes de cada lista concorrente devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das respectivas candidaturas.
3. Se o Presidente da Mesa da Assembleia Geral for candidato às eleições a realizar, é substituído por um dos vogais ou por um membro da Ordem dos Engenheiros designado pela Mesa.

Artigo 57

(Competência da comissão de fiscalização)

Compete a comissão de fiscalização:

- a) fiscalizar o processo eleitoral ou referendo;
- b) elaborar relatórios sobre o decurso do processo eleitoral a entregar à correspondente Mesa da Assembleia.

Artigo 58

(Sufrágio)

1. O sufrágio é universal e por voto secreto.
2. Têm direito a voto os membros efectivos da Ordem dos Engenheiros que se encontram no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 59

(Recurso)

Pode ser interposto recurso do acto eleitoral com fundamento em irregularidade, junto dos tribunais competentes.

Artigo 60

(Posse dos membros eleitos)

1. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou seu substituto confere posse ao Bastonário.
2. O Bastonário eleito confere posse aos membros dos demais órgãos.

Artigo 61

(Voto por procuração e por correspondência)

1. Não é permitido o voto por procuração.
2. É permitido o voto por correspondência, desde que seja salvaguardado o sigilo do voto e garantida a identificação do votante.

CAPITULO I X RECEITAS E DESPESAS

Artigo 62 (Receitas)

Constituem receitas da Ordem;

- a) as quotas e jóias fixas pela Assembleia Geral;
- b) o produto da venda de publicações editadas;
- c) os resultados da realização do congresso e eventos científicos;
- d) os resultados de outras actividades;
- e) as heranças, legados e doações;
- f) os rendimentos dos bens que lhes estejam afectos;
- g) os juros de contas de depósitos.

Artigo 63

(Despesas e contabilidade)

Os procedimentos para despesas bem como os demais do âmbito da contabilidade da Ordem dos Engenheiros é objecto de regulamentação a cargo do Conselho Directivo Nacional, ouvido o Conselho Fiscal.

CAPITULO X Disposições Transitórias e Finais

Artigo 64 (Outros regulamentos)

1. Os Regulamentos de funcionamento do Conselho Directivo, Conselho Fiscal, Conselho Jurisdicional e do Conselho de Admissão e Qualificação são elaborados pelos próprios órgãos e aprovados pela Assembleia Geral.
2. O Regulamento Eleitoral e o Código Deontológico são elaborados pelo Conselho Jurisdicional, aprovados em primeira instância pelo Conselho Directivo e finalmente pela Assembleia Geral.
3. Não podem ser realizadas alterações ao regulamento de eleições durante o processo eleitoral, que tem início com a constituição da Comissão de Fiscalização, nem nos 90 dias precedentes.
4. Os Regulamentos que definem as condições de funcionamento dos Conselhos de Colégio são elaborados pelos respectivos Conselhos e aprovados pelo Conselho Directivo.
5. O Conselho Directivo estabelece o Regulamento que define as formas de funcionamento e coordenação de delegações regionais ou formas de representação local que vierem a ser estabelecidas, tal como preconizado no artigo 12 e no nº 2 do artigo 13.

Artigo 65

(Organização das primeiras eleições)

1. As primeiras eleições são organizadas por uma Comissão Eleitoral eleita em Assembleia de Engenheiros e composta por cinco membros e é empossada na Assembleia Geral Constitutiva.
2. A Comissão Eleitoral referida no ponto um do presente Artigo deve organizar as eleições de acordo com o Regulamento Eleitoral aprovado na referida Assembleia Geral Constitutiva.

Artigo 66

(Posse do Bastonário eleito nas primeiras eleições)

1. O presidente da Comissão Eleitoral confere a posse ao Bastonário eleito nas primeiras eleições.

2. O Bastonário confere a posse aos demais órgãos.

Artigo 67

(Comissão Instaladora)

1. Enquanto o presente Estatuto não entrar em vigor e até à tomada de posse dos órgãos sociais eleitos, cabe à Comissão Instaladora servir de interlocutor e representante da Ordem dos Engenheiros junto de instituições públicas e privadas.
2. Para as primeiras eleições dos Órgãos sociais da Ordem dos Engenheiros, é obedecido o Regulamento Eleitoral para o efeito aprovado pela Assembleia dos Engenheiros.